



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº:	<b>0050527-35.2021.8.06.0047</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Obrigação de Fazer / Não Fazer</b>
Requerente:	<b>Ycaro Bernardo Lima da Silva e outro</b>
Requerido:	<b>Estado do Ceará e outroEstado do Ceará e outro</b>

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela de Urgência Liminar ajuizada por YCARO BERNARDO LIMA DA SILVA, representado neste ato por sua genitora ANGELIZA DE LIMA em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE BATURITÉ, na qual objetiva o fornecimento de **sonda de nelaton 6 -150 unidades/mês, lidocaína gel – 06 bisnagas/mês, saco coletor de urina aberto – 150 unidades/mês, gaze hidrófila -500 unidades mês, seringa descartável 1ml 30 unidades/mês, fraldas descartáveis de tamanho XG 300 unidades/mês, oxibutina 1mg 120/mês, puravit multi 120ml/mês, deermovance s hidratante corporal 01 unidade/mês, annita 01 frasco e postec pomada 01 unidade.**

A Exordial de fls. 01/14, veio instruída com a documentação de fls. 15/49, incluindo a identificação, comprovante de endereço, receituário médico e declaração de hipossuficiência da parte requerente.

Em decisão interlocutória de fls. 50/58 foi deferida a tutela urgência requerida, e não houve recurso.

Determinada a citação dos entes promovidos para, querendo, apresentar contestação, os mesmos não apresentaram defesa nos autos.

Por meio da petição de fls.74/78, o Município de Baturité informou que o cumprimento da decisão interlocutória de fls. 50/58.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

Inicialmente, ante a ausência de contestação apresentada nos autos, decreto à revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos aos entes públicos promovidos, considerando que, quanto ao efeito processual, os promovidos manifestaram-se nos autos, inclusive cumprindo os termos da tutela provisória de urgência, bem assim, quanto ao efeito material, nos termos do art. 345, II, do CPC, a Fazenda Pública tutela direito indisponível.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído não necessitando da produção de outras provas, desse modo, anuncio o julgamento antecipado do feito, conforme art. 355, I, do CPC, ex vi:

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Destarte, como a questão é puramente de direito, não há nenhuma necessidade de produção de prova em audiência. Por isso, o mérito deve ser julgado imediatamente.

Ultrapassada a questão fática, resta saber se a pretensão da parte autora é albergada pela ordem jurídica.

Penso que a resposta deve ser positiva.

A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal direito deve ser assegurado por todos os entes federativos, por se tratar de uma obrigação solidária, nos termos do art. 23, II, da Lei Maior.

Assim, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever de fornecer medicamentos a quem necessite, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, a qual deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

O direito à Saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo o Estado providenciar todas as medidas necessárias à promoção e



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: [tjce@tjce.jus.br](mailto:tjce@tjce.jus.br)

recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformado os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, o autor pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, in verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APelação CONHECIDo E NÃO PROVIdo. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, assevera que “Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, o autor socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

O autor é acometido da patologia descrita no CID de nº 10-Q05.9, N31.9 e K59.2, necessitando do fornecimento da medicação, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento do tratamento terapêutico reclamado, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “justas expectativas nele depositadas pela coletividade,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, in verbis:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2<sup>a</sup> T, DJ de 24-11-2000.]

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, que possui natureza satisfativa, já tendo sido efetivada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Deixo de condenar o promovido em honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando o entendimento do STF (Rcl 23017, MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/02/2016), TJCE e STJ (AgRg no REsp 1368941/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité**

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

01/07/2015; REsp 1.199.715/RJ; AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1124082/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) sobre o tema.

A propósito, colaciono julgado recente do TJCE sobre o tema (honorários), inclusive posteriores à LC nº 132/2009:

**EMENTA:** “APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 3. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, mas PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.” (TJCE, Processo: 0135186-96.2013.8.06.0001, Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/10/2018; Data de registro: 31/10/2018).

**EMENTA:** “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Baturité

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité**

Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, S/N, Sanharão - CEP 62760-000, Fone: 85, Baturité-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DO CRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS AO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ESTATAL A SI VINCULADO, POR CONFIGURAR CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 – STJ. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, DESPROVIDA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PARA VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A CARGO DO MUNICÍPIO DO CRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJCE, Relatora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Crato; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Crato; Data do julgamento: 07/11/2018; Data de registro: 07/11/2018).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade( CPC, art. 1.010, §3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após formalidades legais, arquivem-se.

Baturité/CE, 16 de março de 2022.

Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues  
Juíza de Direito